



Número: **0600303-23.2024.6.02.0013**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO (RECORRENTE)	
	MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES (ADVOGADO) EDAMARA DE ARAUJO ROCHA registrado(a) civilmente como EDAMARA DE ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) DANIEL PESSOA PORTO REBELO (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA PREFEITO (RECORRIDA)	
	LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA (ADVOGADO) DOUGLAS LOPES PINTO (ADVOGADO) FELIPE REBELO DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES (ADVOGADO)

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10191278	23/09/2024 18:54	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600303-23.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

***Ementa:* DIREITO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ATRIBUIÇÃO AO ADVERSÁRIO DA PRÁTICA ILÍCITA DE SUPERFATURAMENTO DE OBRA PÚBLICA. AFIRMAÇÃO OFENSIVA. PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem julgamento de mérito, o presente Pedido de Direito de Resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de vídeo atribuindo ao adversário, gestor municipal, a prática de superfaturamento em obra pública justifica a concessão de direito de resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como, conforme o art. 374, II, do CPC, apenas os fatos controversos precisam ser provados, a postagem confessada pelo requerido não depende de prova, o que torna inadequado o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito determinada na sentença.

4. Para além de mera crítica política ácida ou dura, ao afirmar o recorrido que “um ponto de ônibus custa 7 mil reais” e que “foi pago 32.190 reais” por cada um deles, houve a imputação ao recorrente, como gestor municipal, a prática ilícita de superfaturamento quando da instalação dos equipamentos em questão.



IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Direito de resposta concedido.

Tese de julgamento: “A atribuição da prática ilícita de superfaturamento caracteriza ofensa à honra de candidato adversário”.

Dispositivos relevantes citados: arts. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e 58 da Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: Não aplicável.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para conceder o direito de resposta pleiteado, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, a resposta constante dos ids. 10182962 e 10182963, no mesmo veículo, espaço, local, tamanho, caracteres e realces, devendo ela ficar disponível pelo dobro do tempo em que esteve a publicação irregular, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Maria Eduarda Regueira Alves Laranjeiras Rodrigues e Luiz Guilherme De Melo Lopes.

Maceió, 23/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RONALDO PEREIRA LOPES, em face da sentença id. 10182983, proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial do Pedido de Direito de Resposta ajuizado contra MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA.

Por meio da sentença, o magistrado entendeu que os fatos alegados não se encontravam suficientemente comprovados, razão pela qual, após intimar o representante - ora Recorrente - para emendar a inicial e considerar insuficientes os documentos fornecidos, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito.

Alega o recorrente (razões id. 10182991): a) preliminarmente, que os fatos narrados encontram-se suficientemente comprovados com o *print* do perfil do recorrido na rede social *Instagram*, bem como com o endereço da página do *story* combatido; e b) no mérito, que divulgação de desinformação ao eleitorado.

Pugna pela antecipação da tutela recursal, para que o reclamado se abstenha de veicular a propaganda impugnada, ou outra com idêntico conteúdo, bem como pelo provimento do Recurso Eleitoral, para reformar a sentença e assegurar o direito de resposta, em tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva.

Foram juntadas as contrarrazões id. 10182991, alegando a ausência de dialeticidade recursal, a ausência de cumprimento de requisito essencial à petição inicial, e, finalmente, a ausência de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10185354, opinando; a) pela superação da preliminar de ausência de dialeticidade recursal; b) pelo indeferimento da antecipação da tutela recursal; e c) no mérito, pelo provimento do recurso, concedendo-se o direito de resposta pleiteado.

É, em síntese, o relatório.



VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

A respeito do tema assim dispõe o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que regulamenta o art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Em caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada na internet, prevê o art. 32, IV, “a”, do mesmo normativo que “*o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV)*”.

No presente caso, como se trata de publicação feita no *story* na rede social *Instagram*, no dia 26/08/2024, com duração de 24h (vinte e quatro horas), e a petição inicial foi formalizada em 28/08/2024, a demanda é tempestiva.

A respeito da suscitada ausência de dialeticidade, ao recorrer, assume a parte irredimida o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão judicial que pretende ver reformada, sob pena de não reconhecimento do apelo, conforme previsão normativa do art. 932, III, do CPC: (Grifo nosso)

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.



Ocorre que, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “em que pese o recurso não tenha girado em torno do indeferimento da inicial, é certo que o Recorrente combateu seus fundamentos ao asseverar que os fatos alegados estão suficientemente comprovados”.

Ademais, ao discorrer sobre a questão de fundo, devolveu a esta Corte o conhecimento de toda a matéria. Nessa senda, apresentando o recurso interposto pertinência com os fundamentos que embasam a decisão combatida, **faz-se necessária a superação da preliminar de ausência de dialeticidade, para conhecer do apelo.**

Superada a preliminar, verifica-se não merecer acolhimento a pretendida antecipação da tutela recursal.

É que, não obstante preveja o art. 932, II, do CPC que incumbe ao relator “apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal”, a celeridade inerente ao procedimento do pedido de direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, acaba por descaracterizar o perigo de dano decorrente da demora, especialmente tendo em vista a iminente inclusão do presente feito em pauta de julgamento.

Diante disso, deixo de acolher o pleito em questão e passo à análise do mérito recursal.

Na sentença id. 10182983, entendeu o julgador que os fatos alegados não teriam restado comprovados ante a volatilidade da prova digital, razão pela qual se faria necessário, além do *print* de *Whatsapp*, outra prova idônea da veiculação da alegada ofensa.

Ocorre que, não obstante o fundamento apresentado, a realização da postagem questionada foi reconhecida pelo próprio recorrido, como se extrai do seguinte excerto da contestação por ele apresentada: (Grifo nosso)

III – DA VERDADE DOS FATOS E DAS RAZÕES DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

De partida, é importante asseverar que **os pontos de ônibus retratados no vídeo postado pelo Requerido MARCIUS BELTRÃO**, localizados na Zona Rural de Penedo, foram todos instalados/construídos no mês de setembro de 2023, conforme gravações e postagens em anexo, retratados e cuja autenticidade são comprovados através do Verifact, meio este amplamente aceito pela jurisprudência eleitoral para certificar a efetiva disponibilização do conteúdo.

Como, conforme o art. 374, II, do CPC, apenas os fatos controversos precisam ser provados, a postagem confessada pelo requerido não depende de prova, o que torna inadequada a extinção do feito determinada na sentença.

Ademais, estando a causa madura para julgamento, passa-se ao enfrentamento da questão de fundo, relacionada ao conteúdo da publicação.

Na origem, o recorrente apresentou irrisignação quanto ao vídeo postado por MARCIUS BELTRÃO no *story* do seu perfil do *Instagram*, no dia 26 de agosto de 2024, com o seguinte teor:

“(Ivana) - Eu gostaria de dizer a essas senhoras e a essa criança e aquela, que elas estão embaixo de um ponto de ônibus que custou quanto?”

(Marcius) - R\$ 32.190,00 (trinta e dois mil cento e noventa reais).

(Munícipe) - Cada um?

(Marcius) - Cada um!



(Munícipe) - Com um dinheiro desse eu terminava minha casa.

(Marcius) - Dá para construir uma casa, literalmente. Uma casa de 42 m², com dois quartos, sala e cozinha.

(Ivana) - Absurdo!

(Marcius) - É sete mil reais um ponto desse de verdade, quanto custa. Aqui foi pago R\$ 32.190,00 (trinta e dois mil cento e noventa reais).”

Sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também salutar durante o debate eleitoral, mas desde que não extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.

Ocorre que, ao afirmar que “um ponto de ônibus custa 7 mil reais” e que “foi pago 32.190 reais” por cada um deles, está o recorrido a imputar ao recorrente, como gestor municipal, a prática ilícita de superfaturamento quando da instalação dos equipamentos em questão.

Trata-se de afirmação grave, que remete à pecha de desonesto, e que foi realizada sem a exposição de qualquer elemento de embasamento para tanto.

Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido de que, “*a mensagem parece suficiente a suscitar o exercício do direito de resposta, ante a veiculação de ofensas à imagem do Recorrente (art. 58, caput da Lei nº 9.504/97), uma vez que parece lhe atribuir um fato de acentuada gravidade (que pode inclusive constituir um ato ímprobo e até um fato com relevância penal), sem trazer qualquer evidência que pudesse suportar tal acusação, excedendo, convém repisar, os limites da crítica política e da liberdade de expressão*”.

Nesse contexto, a mensagem, de fato, transborda os limites de uma legítima crítica política, mostrando-se ofensiva à honra do recorrente e suficiente para atrair a incidência do já citado art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, ainda que a simples ilação que atribui a prática de um delito fosse suficiente para classificar a propaganda como ofensiva, o fato é que o Recorrente ainda demonstrou documentalmente que a insinuação é inverídica, porquanto os pontos de ônibus apontados não custaram o valor alegado na propaganda

Ante todo o exposto, e na mesma linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para conceder o direito de resposta pleiteado, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, a resposta constante dos ids. 10182962 e 10182963, no mesmo veículo, espaço, local, tamanho, caracteres e realces, devendo ela ficar disponível pelo dobro do tempo em que esteve a publicação irregular.

É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 063.***.***-03 em 24/09/2024 09:56:09

Número do documento: 2409231854342410000009968507

<https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409231854342410000009968507>

Assinado eletronicamente por: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - 23/09/2024 18:54:34